PROJETO DE LEI Nº 031
DE 06/08/21

Dispõe sobre as demais exigências para aprovação de projetos de REURB (Lei Federal 13.465/17).

Art. 1º Os projetos que dispõem sobre regularização fundiária rural ou urbana REURB (Lei Federal 13.465/17) protocolados na municipalidade para efeito de receber aprovação pela comissão instituída pela portaria nº 7328 de 21/10/21, alterada pela portaria de n. 7477 de 21/07/21, deverá além do disposto na citada legislação, atender as seguintes exigências:

I - pavimentação das vias ou sistema viário, com um dos seguintes materiais: cascalho, pedra irregular, asfalto ou placas de concreto;

II - fixação de placa de identificação no núcleo, colocada na entrada do mesmo, contendo o nome do empreendimento/núcleo, o número do expediente (protocolo) no âmbito da municipalidade e sua aprovação;

III – efetuar a delimitação e cercamento de todas as áreas livres, institucional, de APP e áreas verdes;

IV – o cronograma de obras e serviços de infraestruturas com garantia ao município, deverá ser cumprido em até 07 (sete) meses da data da aprovação municipal;

V – após a aprovação do núcleo pela comissão pertinente, obrigará o requerente dentro de 15 (quinze) dias retirar toda documentação necessária para registro, em ato sequente, e no mesmo prazo, isto é, 15(quinze) dias, apresentar/protocolar no registro imobiliário competente, informando por escrito o andamento do feito à comissão de Reurb (Portaria 7477), e após o registro, levando em conta o mencionado prazo (15 dias) encaminhar cópia da matrícula para a comissão em tela (Portaria 7477);

VI – fica terminante proibido o desdobro de lotes de projetos aprovados com base na Lei 13.465/17 (Reurb) com área inferior a 500 m2 e 10 metros de testada, cujo remanescente deve ser igual ou superior;

VII – as construções a serem edificadas ou reformadas após aprovação do núcleo ficarão sujeitas ao disposto no Código de Posturas do Município – Lei nº 2457 de 28/10/10 e Código de Obras do Município – Lei nº 2652 de 10/04/17, e ainda dotado de laudo de aprovação ambiental por conta do Departamento de Meio ambiente do Município;

VIII – em frente o terreno (lote) oriundo do núcleo que versa o presente deverá haver o plantio de uma árvore nativa ou frutífera de porte médio, cuja responsabilidade de sua poda e manutenção será de seu ocupante, sob orientação do Departamento Municipal do Meio Ambiente;

XI – coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado em local apropriado, devidamente licenciado para tal finalidade, ou em local de trasbordo aprovado pela Prefeitura da Estância Climática de Caconde;

X – placas indicativas e arborização de vias, cuja arborização da forma indicada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente;

XI – guias e sarjetas;

XII – sistema de iluminação pública.

Art. 2º Para fins deste projeto Lei, a Reurb compreende duas modalidades:

I – Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II – Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, 06 de agosto de 2021.

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Considerando que os preceitos contidos na Lei Federal 13.465/17, como norma geral não consideram as peculiaridades existentes em cada município, em especial na cidade de Caconde SP.

Considerando que para normatizar situações peculiares existentes em seu território, os Municípios poderão editar leis municipais, disciplinando-as, conforme autoriza o art. 30 da Constituição Federal, através dos incisos I e II

Considerando a competência do Poder Público municipal está também inserida no art. 182 do texto constitucional, já que é o ente responsável pela execução da política de desenvolvimento em seu território, atendendo à diretriz fixada em Lei.

Considerando também o contido na Lei que embasou tal propositura, ou seja, Lei Federal 13.465/17, com destaque para o Art. 36 § 1º V.
Considerando enfim, que a Ilustre Promotora da Comarca de Caconde Dra.

Denise Cristina da Silva, sugestionou projeto de lei neste sentido, de modo a se dar concretude a todos os preceitos estabelecidos na Lei Federal supracitada.

Diante do exposto, acreditamos seja tal propositura analisada e votada o mais breve possível, haja vista, a relevância e digno entendimento dos valorosos vereadores.

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal